



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEJ
.....

Sessão de 27 de agosto de 1980...

ACORDÃO Nº ...101-71-799

Recurso nº 33.840 -IRPJ- FONTE - DE 1975 e 1976

Recorrente DIREÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES)

DECORRÊNCIA - Tendo sido reconhecida no processo matriz a ocorrência do fato econômico que ditou o lançamento decorren^{cial}, com indiscutível repercussão na fonte, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIREÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE NACIONAL

23 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0740/14.018/79

RECURSO N.º: 33.840

ACÓRDÃO N.º: 101-71.799

RECORRENTE: DIREÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de saldo credor de caixa e suprimentos sem comprovação, apurados no Proc.0740/14.017/79 e tendo em vista que os administradores da empresa não detinham o controle a cionário da entidade, impossibilitando a identificação dos respectivos beneficiários, foi DIREÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. autuada, com base no disposto nos art. 335, § 2º, II, do Dec. 76.186/75, para dela se exigir o pagamento do imposto de renda de fonte no valor de Cr\$ 538.058,00 e multa de lançamento de ofício.

O auto foi julgado procedente em primeira instância, decisão de que, irresignada, a empresa recorre a este Conselho, com guarda de prazo.

Diz a pessoa jurídica em sua defesa que espera obter ganho de causa no processo matriz, e, em consequência, também na matéria ora posta em julgamento desta Câmara. Conclui por afirmar que suas razões e provas figuram daqueles autos.

A decisão de primeira instância proferida no processo principal foi contrária ao contribuinte (fls. 18/9), como também lhe foi adverso o julgamento do recurso em segunda instância. (Rec. 82.029 -Ac. 101-71.657).

As fls. 22, foi anexado ao processo o requerimento protocolado em 01/11/79, na ARF de Vila Velha -ES, em que a empresa

pede a juntada aos autos de extratos bancários.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrente de outro, a decisão de mérito, que no processo principal for proferida, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a recorrente no processo matriz sucumbido em primeira instância e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara negou provimento ao seu recurso, melhor sorte não poderia ter a sua pretensão nestes autos.

Os extratos de contas-correntes bancárias, cheque e fichas de lançamento, por cópias às fls. 23 a 33, apresentados pela defesa, não constituem prova suficiente para comprovar o alegado suprimento de caixa e, assim, elidir a presunção "juris tantum" de omissão de receita, posto que lhe faltou produzir a indispensável prova da origem dos numerários. Os saldos bancários dos sócios podem resultar, exatamente, de depósitos feitos à conta de receitas desviadas da pessoa jurídica, presunção que o suprimento de caixa, por sua natureza, gera. A prova em contrário se impugna, portanto, e ela não foi feita, quer nos presentes autos, quer no processo principal, que também compulsamos.

Assim, a decisão recorrida prevalece em seus fundamentos, devendo ser mantida por esta Câmara


CARLOS ALBERTO GONÇAVES NUNES - RELATOR